

**A. I. N°** - 232854.0037/20-6  
**AUTUADO** - VITALY NUTRIÇÃO ANIMAL EIRELI  
**AUTUANTE** - MARCELO AUGUSTO CUNHA DE OLIVEIRA  
**ORIGEM** - DAT NORTE / INFAZ CENTRO NORTE  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 03/07/2025

## 6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N° 0118-06/25-VD

**EMENTA: ICMS. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. a)** OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. Infração reconhecida pelo sujeito passivo. A infração 2, conta multa de 100%, nota-se que o art. 42, III da Lei nº 7.014/96 foi alterado em 12/12/2019, pela Lei nº 14.183 (DOE de 13/12/2019, efeitos a partir de 13/12/2019), oportunidade em que foi reduzida a multa prevista, de 100% para 60%. Decretada, de ofício, em obediência ao princípio da retroatividade benigna, inculcado no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, sendo o enquadramento para o art. 42, II, “f” da mesma lei. **b)** PRÁTICA DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Infração parcialmente reconhecida pelo contribuinte. Autuante não anexa nos autos provas do cometimento de parte da infração apontada; **c)** DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Infração reconhecida pelo sujeito passivo. Inexistência de lide. **2. RECOLHIMENTO A MENOR. a)** ICMS PARTILHADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 87/2015; **b)** ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. Arguições defensivas elidem parcialmente a infração apontada. Autuante, quando da Informação Fiscal, acata as alegações do Sujeito Passivo, refazendo os cálculos do imposto devido para esta infração. Arguições defensivas elidem a infração apontada. Autuante, quando da Informação Fiscal, acata as alegações do Sujeito Passivo. **3. CRÉDITO INDEVIDO. UTILIZAÇÃO DE VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL.** Infração reconhecida pelo sujeito passivo. Inexistência de lide. **4) MULTA. ENTRADA DE MERCADORIAS NO ESTABELECIMENTO, SEM REGISTRO NA ESCRITA FISCAL.** Infração reconhecida, pelo sujeito passivo. Inexistência de lide. Auto de Infração **PARCIALMENTE PROCEDENTE.** Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 23/12/2020, exige do Autuado ICMS no valor de R\$ 124.176,42 e MULTA no valor de R\$ 13,80, em decorrência do cometimento das seguintes infrações:

**Infração 01 – 01.02.40:** Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no(s) documento(s) fiscal(is). **Valor** exigido equivalente a R\$ 186,44. **Enquadramento Legal:** artigos 29 e 31 da Lei nº 7.014/96 c/c art. 309, § 6º do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/12. **Tipificação da Multa:** alínea “a”, inciso VII, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

**Infração 02 – 02.01.02:** Deixou de recolher no(s) prazo(s) regulamentar(es), ICMS referente às operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios. **Valor** exigido equivalente a R\$ 802,41. **Enquadramento Legal:** artigo 2º, inciso I e art. 32 da Lei nº 7.014/96 c/c art. 332, inciso I; § 6º do

RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/12. **Tipificação da Multa:** inciso III, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

**Infração 03 – 02.01.03:** Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. **Valor** exigido equivalente a R\$ 19.742,82. **Enquadramento Legal:** artigo 2º, inciso I e art. 32 da Lei nº 7.014/96 c/c art. 332, inciso I do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/12. **Tipificação da Multa:** alínea “a”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

**Infração 04 – 03.02.05:** Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. **Valor** exigido equivalente a R\$ 73.512,27. **Enquadramento Legal:** artigos 17 a 21 e 23 da Lei nº 7.014/96 (a depender da hipótese). **Tipificação da Multa:** alínea “a”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

**Infração 05 – 03.02.16:** O remetente e/ou prestador localizado neste estado, inclusive o optante pelo simples nacional, recolheu a menor ICMS partilhado devido ao estado da Bahia em função da EC nº 87/15, em operações ou prestações que destinaram mercadorias, bens ou serviços a consumidor final, não contribuinte do imposto, localizado em outra unidade da federação. **Valor** exigido equivalente a R\$ 28.880,73. **Enquadramento Legal:** artigo 49-C da Lei nº 7.014/96; art. 99 do ADCT da CF/88, acrescido pela EC nº 87/15 e Convênio ICMS 93/15. **Tipificação da Multa:** alínea “f”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

**Infração 06 – 06.02.01:** Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da federação e destinadas a consumo do estabelecimento. **Valor** exigido equivalente a R\$ 1.051,75. **Enquadramento Legal:** artigo 4º, inciso XV da Lei nº 7.014/96 c/c art. 305, § 4º, inciso III, alínea “a” do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. **Tipificação da Multa:** alínea “f”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

**Infração 07 – 16.01.01:** Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s), bem(ns) ou serviço(s) sujeito(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. **Valor** exigido equivalente a R\$ 13,80. **Enquadramento Legal:** artigos 217 e 247 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/12. **Tipificação da Multa:** inciso IX, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O estabelecimento autuado apresenta peça defensiva com anexos através de representante (fls. 43/55), inicialmente alegando a tempestividade da defesa, para, em seguida, impugnar parcialmente a autuação, conforme descrito a seguir:

Em relação à infração 03 - Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, entende proceder em parte, com valor devido de R\$ 1.465,74, cujas datas de ocorrências foram 28/02/2016 e 31/01/2017, vez que os valores concernentes às Notas Fiscais de nºs 47.493; 50.133 e 5.144, tratam de vendas de ativo com mais de 01 ano de uso na empresa, não sendo tributadas pelo ICMS, conforme inciso VIII, do art. 3º da Lei nº 7014/96, pois foram emitidas em 29/02/2016, que por erro de sistema saíram como isentas.

Quanto à infração 04 - Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, afirma não proceder vez que a legislação determina a redução da base de cálculo de 60%, conforme cláusula primeira do Convênio ICMS 100/97 e a planilha elaborada pelo autuante está aplicando redução no percentual de 40%, fazendo constituir indevidamente crédito tributário.

Em relação à infração 05 - O remetente e/ou prestador localizado neste estado, inclusive o optante pelo simples nacional, recolheu a menor ICMS partilhado devido ao estado da Bahia em função da EC nº 87/15, em operações ou prestações que destinaram mercadorias, bens ou serviços a consumidor final, não contribuinte do imposto, localizado em outra unidade da federação, assevera que improcede vez que ocorreu venda a não contribuinte de outra unidade federativa de

produtos amparados por convênio, que tenham previsão de isenção na operação interna na unidade da federação de destino. Sendo dispensados do pagamento do DIFAL de acordo com o Convênio ICMS 153/2015, o que é o caso das mercadorias constantes no demonstrativo da autuação, amparadas por redução de base de cálculo na operação interestadual conforme Convênio 100/97.

O sujeito passivo reconhece a procedência total das infrações 01; 02; 06; 07 e 03 (parcialmente), as quais totalizam a quantia de R\$ 3.520,14.

O contribuinte requer que seja deferida a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, para que fique provado que a presente autuação está fundada em pressupostos fáticos e de direito equivocados, ou seja, que não ocorreram as circunstâncias e fatos que constituem as alegações da autoridade fiscal.

Finaliza a peça defensiva peticionando a improcedência do lançamento, declarando como devido um crédito no valor de R\$ 3.520,14.

Na fl. 57, consta Informação Fiscal prestada pelo autuante nos seguintes termos:

*“Infração 03 – O contribuinte apresenta documentos daqueles que enumera como venda de ativo imobilizado. Referente a nota fiscal 50.133, trata-se de um veículo Pajero Dakar (dados anexos), categoria particular, comprado de uma pessoa física e vendida a outra da mesma espécie. Não é um veículo de trabalho, para a entrega de ração animal; é um veículo caro, de luxo, que sabemos destinar-se a uso particular. Portanto, pelos princípios contábeis, a autuação deve ser mantida.*

*Infração 04 – Prospera a posição da empresa quanto ao valor da redução de base de cálculo em 60%, e não em 40%, como foi lançado no Demonstrativo que resultou o valor da autuação. Refeito os cálculos com a redução correta, pelo programa SIAF, chegamos a um débito de R\$ 487,07 (valor histórico/demonstrativo anexo).*

*Infração 05 – Procedente a posição da defesa. Acatamos.”*

No dia 23/02/2022, restou decidida a realização de diligência (fls. 68/69), haja vista o Autuado não ter sido cientificado do conteúdo da Informação Fiscal prestada (fl. 57), a qual, inclusive contou com elaboração de novo demonstrativo de débito.

Em 27/04/2022, o Contribuinte apresentou manifestação a respeito da Informação Fiscal supracitada, na qual asseverou que recolheria o valor de R\$ 487,07, referente à infração nº 04, bem como reconheceu como acolhida a decisão do autuante relativa à improcedência da infração nº 05.

Já em relação à infração nº 03, que foi mantida pelo autuante, alega que o agente fiscal não enfrentou os argumentos defensivos, apenas afirmando que o veículo Pajero Dakar seria um veículo de luxo e de uso particular.

O Autuado assevera que em relação ao veículo, objeto da Nota Fiscal nº 47.493, se trata de CARROCERIA FECHADA FURGÃO CARGA SECA, que foi sinistrada, não sendo de uso particular. Aduzindo, no que tange ao veículo VOLVO VM 6X2R – 1x1, objeto na Nota Fiscal nº 51.449, se trata de caminhão utilizado para trabalho e não de uso particular.

Quanto ao veículo Pajero Dakar afirma, objeto da Nota Fiscal nº 50.133, que o mesmo era usado para o transporte da diretora da empresa, que necessitava se deslocar para outras empresas, como clientes e fornecedores, órgão públicos, entre outros, de modo que não era de uso particular. Impugnando, por consequência, os documentos de fls. 63/65, vez que inaptos para fazer prova dos pressupostos fáticos e de direito que fundamentam o lançamento, constando apenas informações cadastrais e o pagamento regular do IPVA do veículo e inexistência de dívidas relativas ao mesmo.

Finaliza a peça defensiva requerendo a procedência da impugnação, assim como a retificação dos valores lançados para declarar devido o valor de R\$ 3.520,14.

Na fl. 96, consta nova informação fiscal prestada pelo autuante nos seguintes termos:

*“Sr. Inspetor,*

*Retorno o processo a Infaz Feira, ratificando que a informação fiscal foi prestada, conforme consta na página 57 do processo, e o autuante nada tem a acrescentar.”*

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

## VOTO

O Auto de Infração em lide exige do Autuado ICMS no valor histórico de R\$ 124.176,42 e MULTA no valor de R\$ 13,80 e é composto de 07 (sete) infrações detalhadamente expostas no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

Inicialmente, cumpre destacar que o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranjo aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

No presente lançamento, foram indicados de forma compreensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada e não foi constatada violação ao devido processo legal.

O estabelecimento autuado compareceu ao processo exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, abordando os aspectos da imputação que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos, que ao seu entender, sustentam suas teses defensivas, tendo exercido, sem qualquer restrição, o contraditório no presente Processo Administrativo Fiscal.

Na Impugnação apresentada (fls. 43/55), a empresa autuada reconhece a procedência total das infrações de nº 01; 02; 06; 07, as quais tratam respectivamente de uso indevido de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado em documentos fiscais; falta de recolhimento, no(s) prazo(s) regulamentar(es), de ICMS referente às operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios; falta de recolhimento do diferencial de alíquota, quando das aquisições de mercadorias em outras unidades da federação e destinadas a consumo do estabelecimento e dar entrada no estabelecimento de mercadoria(s), bem(ns) ou serviço(s) sujeito(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Pelo que inexistente lide em relação as mesmas.

Na Informação Fiscal de fl. 57, o Autuante aceita as arguições defensivas referentes às infrações 04 (recolhimento a menor do ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas), reduzindo o valor apurado para R\$ 487,07 e a de nº 05 (recolhimento a menor do ICMS partilhado devido ao estado da Bahia em função da EC nº 87/15, em operações ou prestações que destinaram mercadorias, bens ou serviços a consumidor final, não contribuinte do imposto, localizado em outra unidade da federação), as quais também acato, ficando a infração nº 04 como parcialmente subsistente no valor de R\$ 487,07 e a infração nº 05 como insubsistente.

Em relação à infração de nº 03 (falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas) o estabelecimento autuado reconhece proceder em parte, entendendo como valor devido a quantia de R\$ 1.465,74. Contudo, quanto aos valores exigidos concernentes às Notas Fiscais de nºs 47.493; 50.133 e 5.144, os quais retratam vendas de ativo com mais de 01 ano de uso na empresa (veículos), não considera como exigível, conforme inciso VIII, do art. 3º da Lei nº 7014/96.

Por outro lado, o Autuante embasa sua acusação fiscal, quanto a esta infração, afirmando:

*“Referente a nota fiscal 50.133, trata-se de um veículo Pajero Dakar (dados anexos), categoria particular, comprado de uma pessoa física e vendida a outra da mesma espécie. Não é um veículo de trabalho, para a entrega de ração animal; é um veículo caro, de luxo, que sabemos destinar-se a uso particular. Portanto,*

*pelos princípios contábeis, a autuação deve ser mantida.”*

Entendo que, ainda que seja para uso particular dos diretores da empresa, possuindo mais de um ano de uso (fato admitido pela própria autoridade fiscal), não deve ensejar a incidência do tributo estadual, conforme determina o art. 3º, inciso VIII da Lei nº 7.014/96.

*“Art. 3º O imposto não incide sobre:*

...

*VIII - saídas de bens integrados no ativo permanente, desde que tenham sido objeto de uso, no próprio estabelecimento, por mais de um ano, antes da desincorporação;*

...”

Não há nenhuma evidência de que o automóvel tenha menos de um ano de uso, argumento, inclusive, não contestado, quando da informação fiscal, já que o Autuante se silenciou em relação à aquisição e venda posterior do veículo, objeto da Nota Fiscal nº 47.493, CARROCERIA FECHADA FURGÃO CARGA SECA, assim como quanto ao veículo VOLVO VM 6X2R – 1x1, objeto na nota fiscal nº 51.449, um caminhão.

Isto posto, entendo com base no disposto no inciso II, do art. 41 do RPAF-BA/99, a seguir transcrito, como parcialmente insubsistente esta infração, restando como devida a quantia de R\$ 1.465,74, reconhecida pelo sujeito passivo.

*“Art. 41. O Auto de Infração far-se-á acompanhar:*

(...)

*II - dos demonstrativos e dos levantamentos elaborados pelo fiscal autuante, se houver, e das provas necessárias à demonstração do fato argüido. (grifos nosso)”*

Quanto à Infração 04, considerando que as operações autuadas se referem a saídas de insumos agropecuários, descritos como rações e outros preparos utilizados na alimentação de animais de criação (NCM 2309.90.20), acompanho o opinativo do autuante, pois a redução de base de cálculo a ser aplicada deve ser de 60%, conforme dispõe a Cláusula Primeira do Convênio ICMS 100/97, abaixo reproduzida.

*“Cláusula primeira Fica reduzida em 60% (sessenta por cento) a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais dos seguintes produtos:*

...

*III - rações para animais, concentrados, suplementos, aditivos, premix ou núcleo, fabricados pelas respectivas indústrias, devidamente registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, desde que:*

*a) os produtos estejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o número do registro seja indicado no documento fiscal, quando exigido;*

*b) haja o respectivo rótulo ou etiqueta identificando o produto;*

*c) os produtos se destinem exclusivamente ao uso na pecuária;*

...”

Ressalto que, na infração 2, conta multa de 100%, nota-se que o art. 42, III da Lei nº 7.014/96 foi alterado em 12/12/2019, pela Lei nº 14.183 (DOE de 13/12/2019, efeitos a partir de 13/12/2019), oportunidade em que foi reduzida a multa prevista, de 100% para 60%. Assim, reduzo, de ofício, em obediência ao princípio da retroatividade benigna, insculpido no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, sendo o enquadramento para o art. 42, II, “f” da mesma lei.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do auto de infração, restando devido ICMS no valor de R\$ 3.993,41 e R\$ 13,80 de MULTA por descumprimento de obrigação acessória, conforme tabela abaixo.

INFRAÇÃO 01 - 01.02.40		ICMS
DATA OCORRÊNCIA	VALOR EXIGIDO	VALOR JULGADO
28/02/2016	41,44	41,44
31/10/2016	4,80	4,80
31/03/2017	55,59	55,59
31/12/2017	84,61	84,61

<b>SUB-TOTAL</b>		<b>186,44</b>
<b>INFRAÇÃO 02 - 02.01.02</b>		<b>ICMS</b>
DATA OCORRÊNCIA	VALOR EXIGIDO	VALOR JULGADO
30/06/2016	225,43	225,43
31/10/2016	178,87	178,87
31/10/2017	398,11	398,11
<b>SUB-TOTAL</b>		<b>802,41</b>
<b>INFRAÇÃO 03 - 02.01.03</b>		<b>ICMS</b>
DATA OCORRÊNCIA	VALOR EXIGIDO	VALOR JULGADO
28/02/2016	1.462,47	1.462,47
31/01/2017	3,27	3,27
30/04/2017	1.440,00	0,00
31/07/2017	8.760,00	0,00
31/08/2017	8.077,08	0,00
<b>SUB-TOTAL</b>		<b>1.465,74</b>
<b>INFRAÇÃO 04 - 03.02.05</b>		<b>ICMS</b>
DATA OCORRÊNCIA	VALOR EXIGIDO	VALOR JULGADO
31/01/2016	2.314,60	22,22
29/02/2016	2.615,53	13,32
31/03/2016	2.273,75	6,46
31/05/2016	3.290,34	4,64
30/06/2016	2.333,60	1,76
31/07/2016	2.430,76	17,28
31/08/2016	2.652,02	22,67
30/09/2016	3.076,20	12,09
31/10/2016	3.419,86	9,07
30/11/2016	3.889,93	29,86
31/12/2016	3.566,78	42,10
31/01/2017	3.148,09	4,54
28/02/2017	2.447,16	39,00
31/03/2017	3.963,95	61,80
30/04/2017	3.660,65	41,26
30/06/2017	2.907,05	42,25
31/07/2017	2.527,62	16,59
30/09/2017	2.529,95	17,76
31/10/2017	3.797,41	26,00
30/11/2017	3.486,41	40,59
31/12/2017	4.335,91	15,81
<b>SUB-TOTAL</b>		<b>487,07</b>
<b>INFRAÇÃO 05 - 03.02.16</b>		<b>ICMS</b>
DATA OCORRÊNCIA	VALOR EXIGIDO	VALOR JULGADO
31/01/2016	644,56	0,00
29/02/2016	1.598,90	0,00
31/03/2016	957,73	0,00
30/04/2016	1.368,91	0,00
31/05/2016	1.322,49	0,00
30/06/2016	1.009,10	0,00
31/07/2016	799,78	0,00
31/08/2016	1.123,75	0,00
30/09/2016	1.341,07	0,00
31/10/2016	1.602,95	0,00
30/11/2016	1.643,73	0,00
31/12/2016	1.753,14	0,00
31/01/2017	1.040,92	0,00
28/02/2017	803,11	0,00
31/03/2017	1.371,74	0,00
30/04/2017	1.223,62	0,00
31/05/2017	1.117,01	0,00
30/06/2017	1.027,18	0,00
31/07/2017	904,83	0,00
31/08/2017	1.032,99	0,00
30/09/2017	980,55	0,00

31/10/2017	1.402,43	0,00
30/11/2017	1.264,87	0,00
31/12/2017	1.545,37	0,00
<b>SUB-TOTAL</b>		<b>0,00</b>
<b>INFRAÇÃO 06 - 06.02.01</b>		<b>ICMS</b>
DATA OCORRÊNCIA	VALOR EXIGIDO	VALOR JULGADO
28/02/2016	399,45	399,45
31/07/2016	0,72	0,72
31/10/2016	71,52	71,52
30/11/2016	6,87	6,87
31/12/2016	52,23	52,23
30/04/2017	104,69	104,69
31/05/2017	5,80	5,80
30/06/2017	26,99	26,99
31/07/2017	51,33	51,33
31/08/2017	29,52	29,52
30/09/2017	285,95	285,95
31/10/2017	16,68	16,68
<b>SUB-TOTAL</b>		<b>1.051,75</b>
<b>INFRAÇÃO 07 - 16.01.01</b>		<b>ICMS</b>
DATA OCORRÊNCIA	VALOR EXIGIDO	VALOR JULGADO
31/01/2016	0,13	0,13
29/02/2016	1,10	1,10
30/04/2016	0,23	0,23
31/07/2016	3,11	3,11
31/08/2016	0,04	0,04
30/09/2016	0,02	0,02
31/10/2016	0,82	0,82
30/11/2016	0,20	0,20
31/12/2016	7,08	7,08
28/02/2017	0,23	0,23
31/05/2017	0,71	0,71
30/11/2017	0,14	0,14
<b>SUB-TOTAL</b>		<b>13,80</b>
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>4.007,21</b>

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **232854.0037/20-6**, lavrado contra **VITALY NUTRIÇÃO ANIMAL EIRELI**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 3.993,41**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alíneas “a” e “f” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 13,80**, prevista no inciso IX do mesmo artigo e lei já citados, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Esta Junta de julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de maio de 2025.

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - PRESIDENTE

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - JULGADOR